TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 - Ano - XV - Número 31.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora-Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Carlos Gustavo Silva Rodrigues | *Procurador-Geral*
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 20/02/2026 15:48:46 -03:00

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 - Ano - XV - Número 31.

ÍNDICE

Decisões 2
1ª Câmara 2
Acórdão 2
Ata 16
2ª Câmara 19
Acórdão 19
Ata 41
Tribunal Pleno 43
Resolução 43
Acórdão 51
Ata 55

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

Processo - 201900004060172/204-01

Acórdão 308/2026

Aposentadoria. Francisco Leandro Neto. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 3º da ECF nº 47/2005. Art. 58 da LC nº 77/2010. ECE nº 65/2019. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900004060172, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe "A", da Secretaria de Estado da Fazenda, nomeado pelo Decreto de 05/01/1976, publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.427, de 05/01/1976; e de Aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5", da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, conforme a Portaria nº 481, de 31/03/2025, publicada no DOE nº 24.507, de 04/04/2025, em nome de Francisco Leandro Neto (CPF nº 031.366.981-34), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R$ 518.995,44 (quinhentos e dezoito mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202211129011767/204-01

Acórdão 309/2026

Aposentadoria. Secretaria de Estado da Economia. Delza Rodrigues da Cunha Ramos. Serventuária do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Lei estadual nº 15.150/2005. STF. ADI 4639. Modulação dos efeitos da decisão. Proventos Integrais. Decisão judicial. Determinando à Administração a concessão de aposentadoria. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129011767, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da Sra. Delza Rodrigues da Cunha Ramos (CPF nº 430.289.501-20), serventuária da justiça não remunerada pelo Erário, conforme a Portaria nº 37, de 16/01/2024, da Secretaria de Estado da Economia, publicada no DOE nº 24.206, de 18/01/2024 com fundamento em decisão judicial (na Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública - processo nº 5085926-15.2019.8.09.0051), transitada em julgado e na Lei estadual nº 15.150/2005, com proventos integrais, no valor mensal de R$ 29.640,31 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos) a partir de 18/01/2024 (dia da publicação da portaria que concedeu a aposentadoria), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202400004102789/204-01

Acórdão 310/2026

Aposentadoria. Fatima Pinto de Melo. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019. CE. Lei Complementar Estadual 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400004102789, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Fatima Pinto de Melo (CPF nº 194.926.261-87), no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 212, de 07/02/2025, publicada no DOE nº 24.474, de 14/02/2025, no valor anual de R$ 379.729,04 (trezentos e setenta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202400047003283/204-01

Acórdão 311/2026

Admissão. Aposentadoria. Jairo Ferreira Júnior. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. CF. Emenda Constitucional nº 70/2012. Emenda Constitucional nº 41/2003. Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047003283, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Juiz de Direito de 1º Entrância (comarca de Orizona), nomeado pelo Decreto de 31/05/1988, publicado no Diário Oficial do Estado nº 15.490, de 08/06/1988; e ii) aposentadoria, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo Decreto Judiciário nº 2210, de 12/08/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3956 – Seção I (2ª parte), disponibilizado em 22/05/2024, e publicado no dia 23/05/2024, posteriormente retificado pelo Decreto Judiciário nº 4818, de 20/10/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 4303 – Seção I, disponibilizado em 21/10/2025, e publicado no dia 22/10/2025, por invalidez e/ou incapacidade permanente para o trabalho, com proventos na forma da lei, com efeitos a partir de 09/05/2024, no valor mensal de R$ 58.756,40 (cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), para fins de registro, do magistrado Jairo Ferreira Júnior (CPF nº 166.272.451-91), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047002314/204-01

Acórdão 312/2026

Admissão. Aposentadoria. Cristiane de Azevedo Albuquerque. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. CE. ECF nº 65/2019. LC nº 161/2020. Lei nº 10.460/1988. Lei nº 21.268/2022. Lei nº 20.756/2020. Lei nº 22.481/2023. Lei nº 17.663/2012. Lei nº 20.033/2018. Lei nº 16.893/2020. Lei nº 17.663/2012. Lei nº 12.831/1995. Lei nº 13.395/1998. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002314, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Escrevente Oficializado da Comarca de 3ª entrância de Goiânia, nomeada pelo Decreto de 19/09/1988, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/09/1988; e ii) aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Tribunal de Justiça), pelo Decreto Judiciário nº 2501, de 20/05/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 4196 - Seção I, disponibilizado em 21/05/2025, e publicado no dia 22/05/2025, para fins de registro, da servidora Cristiane de Azevedo Albuquerque (CPF nº 467.012.811-68), com proventos integrais, no valor mensal de R$ 24.814,82 (vinte e quatro mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047003873/204-01

Acórdão 313/2026

Aposentadoria voluntária. Nicole Menezes Nery. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. Fundamento: art. 97-A da Constituição Estadual, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, e vigência a partir de 30/12/2019, bem como nos arts. 72 e 76 da LC nº 161/2020 (regra de transição prevista pelo art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/19). Possibilidade. Legalidade. Proventos integrais e paridade. Admissão. Ato legal. Registro concomitante.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047003873, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos, emitidos em nome de Nicole Menezes Nery (CPF n.º 486.189.691-68):
a) admissão, no cargo de Escrevente Oficializado 3ª Entrância, da Comarca de Goiânia, promovendo seu registro, na forma do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.
b) aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais e paridade, promovendo seu registro, na forma do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal."
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202300006042078/204-01

Acórdão 314/2026

Aposentadoria da Sra. Neide dos Reis Neves Antunes. Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019; art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006042078/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Neide dos Reis Neves Antunes, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 81.282,06 (oitenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos) assim discriminados: Vencimento (188,21h) – R$ 67.735,05 (sessenta e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios(20%) – R$ 13.547,01 (treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I - Ciências, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999,

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202300006056981/204-01

Acórdão 315/2026

Aposentadoria da Sra. Marcilene Ferreira Borges de Almeida. Arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação EC nº 20/1998). Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006056981/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Marcilene Ferreira Borges de Almeida, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 75.389,40 (setenta e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), assim discriminados: Vencimento (200h) - R$ 60.311,52 (sessenta mil trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R$ 15.077,88 (quinze mil setenta e sete reais e oitenta e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – 1ª a 4ª , da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202300006101569/204-01

Acórdão 316/2026

Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Moraes Alves. Art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006101569/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Aparecida Moraes Alves, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 74.115,88 (setenta e quatro mil cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), assim discriminados: Vencimento (178,55h) – R$ 61.763,23 (sessenta e um mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R$ 12.352,65 (doze mil trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I - Matemática, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047002578/201-02

Acórdão 317/2026

Registro do ato de admissão do Sr. Guilherme Vilela de Carvalho e outros. Arts. 37, II, e 71, III, da Constituição Federal; art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/2007; Resolução Normativa nº 11/2012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047002578/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores aprovados em concurso público da Universidade Estadual de Goiás, conforme informações constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), e tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Giselle Gusmão Cardoso Povoa	06819015607	Analista de Gestão Administrativa	29/09/2017	16/11/2017	11/12/2017
Guilherme Vilela de Carvalho	98333585191	Assistente de Gestão Administrativa	29/09/2017	06/11/2017	07/11/2017
Helene Jesus Souza Seabra	59826347191	Assistente de Gestão Administrativa	21/07/2017	08/08/2017	09/08/2017
Hélida Figueredo de Souza Lima	58643362115	Analista de Gestão Administrativa	29/09/2017	30/11/2017	21/12/2017
Heloísio Caetano Mendes	87181541153	Analista de Gestão Administrativa	04/05/2016	18/05/2016	19/05/2016
Hugo Leonardo de Oliveira Ferreira	96604700100	Analista de Gestão Administrativa	21/07/2017	03/08/2017	04/08/2017
Jacqueline de Araújo Pereira	00873052161	Assistente de Gestão Administrativa	09/02/2021	16/03/2021	30/03/2021
Jacqueline Miranda Silva	00398141142	Analista de Gestão Administrativa	29/09/2017	16/10/2017	17/10/2017
Jelzo Maia Fernandes	00039408108	Assistente de Gestão Administrativa	31/08/2022	04/10/2022	17/10/2022
Jéssica de Sá Gomes	02376233151	Analista de Gestão Administrativa	21/07/2017	04/08/2017	07/08/2017

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

João Batista Alves	06910297172	Assistente de Gestão Administrativa	16/03/2022	06/04/2022	07/04/2022
José Carlos Araújo Gomes	42525250125	Analista de Gestão Administrativa	04/05/2016	01/07/2016	04/07/2016
José Willian dos Santos Júnior	04000618130	Assistente de Gestão Administrativa	21/07/2017	16/08/2017	18/08/2017
Júlia Nascimento	00359834183	Assistente de Gestão Administrativa	21/07/2017	15/08/2017	16/08/2017
Juliana Cândida Vasconcellos	01294964135	Analista de Gestão Governamental	06/08/2021	03/09/2021	14/09/2021
Júlio César Xaveiro dos Santos	01972974122	Analista de Gestão Administrativa	21/07/2017	03/08/2017	04/08/2017
Karlene Marques da Silva	02917594160	Assistente de Gestão Administrativa	29/09/2017	16/10/2017	18/10/2017
Karlla Loane Santos Lima	03738363173	Assistente de Gestão Administrativa	21/07/2017	14/09/2017	10/10/2017
Keila Meireles dos Santos	00851734103	Analista de Gestão Administrativa	21/07/2017	16/08/2017	17/08/2017

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão em apreço, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047004340/201-02

Acórdão 318/2026

Registro do ato de admissão da Sra. Silma Aparecida da Silva Costa e outros. Arts. 37, inciso II e 71, inciso III, da CF; art. 26, inciso III, da CE; art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/2007; e Resolução Normativa nº 11/2012-TCEGO. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047004340/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora aprovada em concurso público da Secretaria de Estado da Educação, conforme informações constante da ficha disponibilizada pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), e tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Silma Aparecida da Silva Costa	01348193140	Professor Nível III	23/05/2023	01/06/2023	12/06/2023

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de admissão em apreço, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202000025088171/204-01

Acórdão 319/2026

ÓRGÃO : Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran
INTERESSADO : Ivonise Maria de Freitas
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000025088171/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:
Servidor(a): Ivonise Maria de Freitas.
Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência “III”, atual paradigma Assistente Técnico de Trânsito, Nível "L".
Data: 29 de agosto de 2025.
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito - Detran.
Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019.
Proventos: fixados em 05 de novembro de 2025, no valor mensal de R$ 7.126,77.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500007031067/204-01

Acórdão 320/2026

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Policia Civil (dgpc)
INTERESSADO : Vagner Sanchez Pedroso
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500007031067/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:
Servidor(a): Vagner Sanchez Pedroso.
Aposentadoria: Delegado de Polícia da Classe Especial.
Data: 22 de agosto de 2025.
Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil.
Fundamento legal: art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020.
Proventos: calculados em 25 de agosto de 2025, no valor mensal de R$ 39.518,72.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202500007051981/204-01

Acórdão 321/2026

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Policia Civil (dgpc)
INTERESSADO : Lucio Helio de Carvalho
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500007051981/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Lucio Helio de Carvalho.
Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.
Data: 17 de julho de 2001.
Órgão: Diretoria-Geral da Polícia Civil.
Aposentadoria: Agente de Polícia da 1ª Classe, Nível "III".
Data: 10 de outubro de 2025.
Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil.
Fundamento legal: art. 5º, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020.
Proventos: fixados em 10 de outubro de 2025, no valor mensal de R$ 13.366,07.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500007052417/204-01

Acórdão 322/2026

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Policia Civil (dgpc)
INTERESSADO : Berto Pereira de Oliveira
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500007052417/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Berto Pereira de Oliveira.
Admissão: Agente Carcerário.
Data: 09/08/1991.
Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Aposentadoria: Agente Auxiliar Policial, Nível "X".
Data: 26 de setembro de 2025.
Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil.
Fundamento legal: artigo 5º, § 1º, da EC n. 103/2019 c/c art. 97-A da Constituição Estadual, Lei Complementar n. 51/1985 e art. 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020.
Proventos: fixados em 14 de outubro de 2025, no valor mensal de R$ 15.638,30.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500025082546/204-01

Acórdão 323/2026

ÓRGÃO : Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran
INTERESSADO : Waldehir Albino de Oliveira
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500025082546/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:
Servidor(a): Waldehir Albino de Oliveira.
Aposentadoria: Advogado, Classe “D”, Referência “III”.
Data: 22 de agosto de 2025.
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito - Detran.
Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n. 161/2020.
Proventos: fixados em 27 de agosto de 2025, no valor mensal de R$ 17.597,29.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500025125252/204-01

Acórdão 324/2026

ÓRGÃO : Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran
INTERESSADO : José Barbosa da Silva Sobrinho
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500025125252/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:
Servidor(a): José Barbosa da Silva Sobrinho.
Aposentadoria: Assistente Técnico de Trânsito, Nível “L”.
Data: 26 de setembro de 2025.
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás.
Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º,inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da EC Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da CE, acrescido pelo art. 1º da EC Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste último Diploma Legal, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da LC nº 161, de 30 de dezembro de 2020.
Proventos: fixados em 19 de novembro de 2025, no valor mensal de R$ 7.126,77.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202400002162925/207-01

Acórdão 325/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO : Ermivaldo Arcanjo de Campos dos Reis
ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400002162925/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Ermivaldo Arcanjo de Campos dos Reis.
Admissão: Soldado PM.
Data: 1º de março de 1995.
Transferência para a Reserva: 2° Tenente PM.
Data: 10 de outubro de 2025.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Fundamento: arts. 4º, I e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020 e art. 2º, I, “a” e “b” da Lei nº 23.118/2024.
Proventos: calculados em 15 de outubro de 2025, no valor mensal de R$ 17.095,24.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500002038973/207-01

Acórdão 326/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO : Paulo Roberto Fonseca Arêas
ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500002038973/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Paulo Roberto Fonseca Arêas.
Admissão: Soldado PM.
Data: 9 de julho de 2001.
Transferência para a Reserva: 2° Tenente PM.
Data: 10 de outubro de 2025.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Fundamento: arts. 4º, I e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020 e art. 2º, I, “a” e “b” da Lei nº 23.118/2024.
Proventos: calculados em 17 de outubro de 2025, no valor mensal de R$ 17.095,24.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202500002093448/207-01

Acórdão 327/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO : Benedito Carlos Simao Pereira
ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500002093448/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Benedito Carlos Simão Pereira.
Admissão: Soldado PM.
Data: 1º de janeiro de 1995.
Transferência para a Reserva: 2º Tenente PM.
Data: 17 de outubro de 2025.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Fundamento: artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, da Lei nº 20.946/2020, e art. 2º, I, "a" e "b" da Lei nº 23.118/2024.
Proventos: calculados em 21 de outubro de 2025, no valor mensal de R$ 17.095,24.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047004833/201-02

Acórdão 328/2026

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO : Augusto Santana Nascimento
ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047004833/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Edital n° 1/2023, nos cargos de Perito Criminal de Terceira Classe e Auxiliar de Autópsia de Terceira Classe, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Anniely Carvalho Rebouças Oliveira	03733600100	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Augusto Santana Nascimento	38357152830	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Bruno de Oliveira Nogueira	72647752168	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Camila D'Avila Braga Silva	01301951110	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Fernanda Craveiro Franco	01716739136	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Gabriella Alessandra Borges	75557355120	Auxiliar de Autopsia 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Gediel Furtado de Araujo	01991377223	Auxiliar de Autopsia 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Geovana Bárbara Ferreira Mendes	01688072110	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Gerson Francisco da Silva Neto	02290080110	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Gustavo Barbosa Xavier	70413685136	Auxiliar de Autopsia 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Higor Pinheiro Ivo Dias	03247223118	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Hygor Santos	01479102180	Auxiliar de Autopsia 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Márcio Divino da Silva Filho	05236902150	Auxiliar de Autopsia 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Pedro Henrique da Costa	02749395178	Auxiliar de Autopsia 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Tarcizio Pereira Soares	02265662186	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Vanessa de Assis Reis	00888340184	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025
Vitor Maylon Lima dos Santos	04291555148	Perito Criminal de 3ª Classe	29/8/2025	4/9/2025	5/9/2025

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/88.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047004959/201-02

Acórdão 329/2026

ÓRGÃO : Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO : Abadimarques Queiroz Aquino Alves
ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047004959/201-02, que tratam das admissões dos seguintes servidores, aprovados em concurso público realizado pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO), nos termos do Edital nº 04/2022, nos cargos de Soldado de 2ª Classe e Cadete (Aluno Oficial), conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Abadimarques Queiroz Aquino Alves	059.101.431-90	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	31/8/2023	4/9/2023	4/9/2023
Abner Pereira Duarte da Silva	029.373.021-06	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	18/7/2024	5/8/2024	5/8/2024
Adailsom de Souza Moura	033.797.981-26	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	31/8/2023	4/9/2023	4/9/2023
Adilson William Xavier Jargenboski	079.923.159-28	Cadete (Aluno Oficial) - Masculino	18/7/2024	29/7/2024	29/7/2024
Afonso Miguel Ferraz da Silveira	705.569.634-82	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	31/8/2023	4/9/2023	4/9/2023
Ageu Rodrigues da Silva	038.825.371-16	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	8/7/2024	5/8/2024	5/8/2024

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Alberto Magno Almeida Bispo	100.468.694-33	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	18/7/2024	5/8/2024	5/8/2024
Alexander Rocha dos Anjos	043.311.691-97	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	31/08/2023	4/9/2023	4/9/2023
Alexandre Adorno Santana	706.578.561-00	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	31/8/2023	4/9/2023	4/9/2023
Alexandre Ferreira Campos	049.054.301-43	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	18/7/2024	5/8/2024	5/8/2024
Alexandre Santos de Almeida	054.630.591-10	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	18/7/2024	5/8/2024	5/8/2024
Alexia Andrade Dias	042.934.251-95	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Feminino	18/7/2024	5/8/2024	5/8/2024
Alexsander Gonçalves Costa	127.215.436-01	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	26/7/2024	5/8/2024	5/8/2024
Alexsandro de Souza Silva	705.940.361-27	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	31/8/2023	4/9/2023	4/9/2023
Alisson Alves de Souza	052.101.471-93	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	18/7/2024	5/8/2024	5/8/2024
Allan Dyckson da Silva	041.238.901-05	Soldado de 2ª Classe Qp/	18/7/2024	5/8/2024	5/8/2024

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
		Combatente - Masculino			
Alysson Antonio Cavalcante Barbosa	607.348.493-38	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Masculino	18/7/2024	5/8/2024	5/8/2024
Amanda Cristina de Paula Oliveira	060.553.951-00	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Feminino	18/7/2024	5/8/2024	5/8/2024
Amanda Marcella Rodrigues	046.754.731-99	Soldado de 2ª Classe Qp/Combatente - Feminino	31/8/2023	4/9/2023	4/9/2023
Alex Parreira Silva	037.387.061-27	Cadete (Aluno Oficial) - Masculino	1/8/2023	1/8/2023	1/8/2023

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Ata

ATA Nº 3 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA

Ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).
Às oito horas (8h) do dia dois (02) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Terceira (3ª) Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.
Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:
APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

1. Processo nº 202210319001150 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à NEUSA INACIO DE SOUSA, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 275/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Agente Socioeducativo, Nível N, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a partir de 30/05/2025, para fins de registro, da servidora Neusa Inácio de Sousa (CPF: 332.914.701-68) com proventos integrais e paridade, no valor anual de R$ 125.154,74 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem para os fins, inclusive, para verificar a necessidade de apuração dos fatos na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200006011211 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a LUIZ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 276/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA M, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
2. Processo nº 202200006088925 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARILDA AMARO TEIXEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 277/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA M, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
3. Processo nº 202300006083039 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE LOURDES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 278/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA M, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
4. Processo nº 202300006097533 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LUCILIA SOUSA VAZ, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 279/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA M, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."
5. Processo nº 202400006017293 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SUELY MARIA DA SILVA MIGUEL, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 280/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA M, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria da servidora supracitada, determinando o registro

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

6. Processo nº 202400006027135 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ADELAINE GOULART CARDOSO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 281/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA M, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

7. Processo nº 202417645001924 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à BEATRIZ CARNEIRO PAVAN, da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, no cargo de Assistente Cultural - PCR - 17.094. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 282/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA M, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

8. Processo nº 202417645003284 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CORIOLANDO NOMINATO GOMES, da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, no cargo de Assistente Cultural - PCR - 17.094. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 283/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA M, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pela retificação do nome do interessado nos autos para Coriolando Nominato Gomes, e em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Assumiu a Presidência o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202500007034086 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ANGELA DARC SILVA JOAQUIM, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, com proventos integrais e paridade O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 284/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202500047004289 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do INATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA - nº 1/2014, atual DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA PENAL, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 285/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202500047004461 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - 1/2023, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 286/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."
3. Processo nº 202500047004548 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - 6/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 287/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."
4. Processo nº 202500047004658 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 6/2016, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 288/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."
Reassumiu a Presidência o Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA.
Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 2, da sessão realizada no dia 26 (vinte e seis) de janeiro de 2026.
Nada mais havendo a tratar, às 17h06 (dezessete horas e seis minutos), do dia 05 (cinco) de fevereiro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 5/2026. (Virtual). Ata Aprovada em: 12/02/2026.

2ª Câmara
Acórdão

Processo - 201800010038785/204-01

Acórdão 330/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : LAZARO QUIRINO GARCIA
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800010038785, referente aos seguintes atos em nome de Lázaro Quirino Garcia:
Admissão: Médico, nível "INS-8"
Órgão: OSEGO
Ingresso: se deu sob a forma de Contrato de Trabalho- CLT, a partir de 24/07/1978
Aposentadoria: Médico Nível "H"
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 94, de 20 de janeiro de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 24 de janeiro de 2025
Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal, combinado com os artigos 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-133/2025/GAB, no valor anual e integral de R$148.661,47 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202100010005756/204-01

Acórdão 331/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : DALCINO DE SOUZA RAMOS
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100010005756/204-01, referente aos seguintes atos em nome de DALCINO DE SOUZA RAMOS
Admissão: Auxiliar de Administração /AS2.
Órgão: Secretaria de Estado Saúde.
Publicação do ato: Decreto de 25 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial nº 18.759, de 01 de outubro de 2001.
Aposentadoria: Auxiliar Técnico de Saúde, Referência “J”, atual paradigma Auxiliar Técnico de Saúde Nível “F”.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.
Publicação do ato: Portaria nº 1.225, de 14 de julho de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 18 de julho de 2025.
Fundamento legal art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP - 918/GOIASPREV, em 31 de julho de 2025, no valor anual e integral de R$37.764,22.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202200005019409/204-01

Acórdão 332/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :SOLANILSON FACANHA WANDERLEY
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005019409/204-01, referente aos seguintes atos em nome de SOLANILSON FAÇANHA WANDERLEY
Admissão: Médico-PS1.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente.
Publicação do ato: Decreto de 15 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.741 de 16 de julho de 1993, retificado pelo Decreto de 05 de agosto de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.759 de 12 de agosto de 1993.
Aposentadoria: Médico, Nível IV, Referência "O".
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.
Publicação do ato: Portaria nº 646, de 22 de abril de 2024 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 02 de maio de 2024.
Fundamento legal: no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.
Proventos: fixados em 23 de maio de 2024, conforme Despacho nº AP - 672/2024/GAB. na quantia anual de R$ 50.450,93 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), proporcional a 28 (vinte e oito) anos de contribuição. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202200010028751/204-01

Acórdão 333/2026

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :DIONISIO FERREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 4/2022.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200010028751, referente ao seguinte ato em nome de Dionísio Ferreira de Almeida:
Aposentadoria: Médico Nível IV Referência "O", atual paradigma Médico Nível "H"
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 981, de 12 de junho de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 18 de junho de 2025
Fundamento legal: 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-808/2025/GAB, no valor anual e integral de R$151.973,92 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202200010036822/204-01

Acórdão 334/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : LEONARDO DE CAMARGO RODRIGUES ALVES
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010036822, referente aos seguintes atos em nome de Leonardo de Camargo Rodrigues Alves:
Admissão: Médico PS1
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Decreto de 03 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09/07/1992
Aposentadoria: Médico Nível "I"
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 728, de 16 de maio de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 23 de maio de 2025
Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-607/2025/GAB, no valor anual e integral de R$135.199,95 (cento e trinta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202200025099128/204-01

Acórdão 335/2026

ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN
INTERESSADO : RONALDO FERREIRA REGO
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: Revisão de Aposentadoria. Aposentadoria. Registro Concomitante. Possibilidade.
Registra-se o ato de aposentadoria concomitantemente com seu ato de revisão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200025099128, referente aos atos de aposentadoria e revisão em nome de Ronaldo Ferreira Rego:
Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III"
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás- DETRAN
Publicação do ato: Portaria n. 1396, de 07 de agosto de 2023 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 2023. Despacho nº 2677/2024/GAB, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 2025.
Fundamento legal: no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-912/2023 retificado pelo Despacho nº AP-941/2024/GAB, no valor anual e integral R$ 154.194,96 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202400010021367/204-01

Acórdão 336/2026

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :MARCIO SOFFA DE OLIVEIRA
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20, I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 4/2022.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010021367, referente ao seguinte ato em nome de Márcio Soffa de Oliveira:
Aposentadoria: Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde Nível "M"
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 206, de 07 de fevereiro de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 14 de fevereiro de 2025
Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste último Diploma Legal, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-232/2025/GAB, no valor anual e integral de R$191.174,98 (cento e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202400010062700/204-01

Acórdão 337/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :FAUSTINA LEITE PEREIRA
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010062700, referente aos seguintes atos em nome de FAUSTINA LEITE PEREIRA
Admissão: Cirurgião-Dentista-PS1.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente.
Publicação do ato: Decreto de 30 de março de 1994, publicado no Diário Oficial nº 16.917, de 04 de abril de 1994.
Aposentadoria: Cirurgião Dentista, Nível “I”.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.
Publicação do ato: Portaria nº 445, de 25 de março de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 28 de março de 2025. Retificada pela Portaria nº 2401, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial de 28 do mesmo mês e ano, retificada pela Portaria n.º 2486, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial de 05 de dezembro de 2025.
Fundamento legal art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP - 357/GOIASPREV, de 02 de abril de 2025, retificado pelo Despacho nº AP - 1804/GOIASPREV, no valor anual e integral de R$ 154.781,02.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202400010071240/204-01

Acórdão 338/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : WILSON BRETONES FILHO
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400010071240, referente aos seguintes atos em nome de Wilson Bretones Filho:
Admissão: Médico
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Decreto de 13 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial nº 20.922, de 16/08/2010
Aposentadoria: Médico Nível “E”
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Publicação do ato: Portaria nº 300, de 24 de fevereiro de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 28 de fevereiro de 2025, retificada pela Portaria nº 455, de 26 de março de 2025, publicada no Diário Oficial de 28 de março de 2025.
Fundamento legal: artigos 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso II, e 3º, inciso II, e art. 26, § 3º, incisos I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicada por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os artigos 72, incisos I a IV e § 2º, inciso II, 81, § 3º, inciso I e 102 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-354/2025/GAB, no valor anual e integral de R$70.158,12 (setenta mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202400010092811/204-01

Acórdão 339/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :CID ABDNUR CANEDO
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. art. 4º, incisos I a V, §§ 1º, 2º e 6º, inciso I, EC 103/19 e Resolução Normativa/TCE nº 04/2022.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010092811, referente ao seguinte ato em nome de CID ABDNUR CANEDO
Aposentadoria: Cirurgião-Dentista Nível “H”,
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 327, de 27 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial de 07 de março de 2025.
Fundamento legal art. 4º, incisos I a V e §§ 1º,2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-291/2025/GAB, no valor anual e integral de R$ 122.231,69 (cento e vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202500010004876/204-01

Acórdão 340/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :SONIA MARIA SANTOS SOUZA
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500010004876/204-01, referente aos seguintes atos em nome de SONIA MARIA SANTOS SOUZA
Admissão: Técnico em Enfermagem - TS2.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente
Publicação do ato: Decreto de 03 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09 de julho de 1992.
Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Nível “I”.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.
Publicação do ato: Portaria nº 1.388, de 01 de agosto de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 08 de agosto de 2025.
Fundamento legal art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP - 1026/2025/GAB-GOIASPREV, em 18 de agosto de 2025, no valor anual e integral de R$71.247,90.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500010033976/204-01

Acórdão 341/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADA : ADRIANA APARECIDA PEREIRA LOPES
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTA: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADORA : MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4°, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 04/2022.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500010033976, referente ao seguinte ato em nome de ADRIANA APARECIDA PEREIRA LOPES
Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível “I”
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 1054, de 24 de junho de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 27 de junho de 2025
Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal, combinado com os artigos 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP - 751/2025/GAB, no valor anual e integral de R$ 82.647,56 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500010043266/204-01

Acórdão 342/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : GISLENE AUGUSTINHA GONÇALVES
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500010043266, referente aos seguintes atos em nome de Gislene Augustinha Gonçalves:
Admissão: Técnico de Enfermagem - TS2
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente
Publicação do ato: Decreto de 15 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.741, de 16/07/1993
Aposentadoria: Técnico em Enfermagem Nível “I”
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 1.472, de 11 de agosto de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 15 de agosto de 2025
Fundamento legal: artigos 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste último Diploma Legal, combinados com os artigos 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020
Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-1044/2025/GAB, no valor anual e integral de R$76.947,73 (setenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202511129003747/205-04

Acórdão 343/2026

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
INTERESSADO :JOVANA FREITAS DE SOUSA
ASSUNTO :205-04-PENSÃO-REVISÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Pensão Temporária. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de pensão temporária que atenda aos requisitos do 42, § 2º da Constituição da República de 1988 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129003747, referente ao seguinte ato em nome de JOVANA FREITAS DE SOUSA
Instituidor do Benefício: Walter Cândido de Freitas
Publicação do ato: Despacho nº 3585/2025/GAB, publicado no Diário Oficial de 20 de agosto de 2025.
Fundamento legal: Lei nº 20.946/2020.
Data inicial do benefício: pelo período de 24/04/2025 até 01/03/2028, data do requerimento até completar 24 anos de idade.
Proventos: calculados em 07 de agosto de 2025, no valor mensal de R$ 8.216,59, com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 20.946/2020.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047003631/204-01

Acórdão 344/2026

Processo nº 202500047003631/204-01, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOÍAS. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047003631/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conceder a WANDERLI FERNANDES DE SOUSA, CPF nº 218.822.401-97, aposentadoria no cargo de Assessor Jurídico de 1ª Categoria, do Quadro de Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado de Goiás, com proventos integrais e paridade, observados os requisitos materiais implementados até 29 de dezembro de2019, conforme Portaria nº 1048, de 23 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n.º 24.562 de 27 de junho de 2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202111129006510/205-01

Acórdão 345/2026

Processo nº 202111129006510/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Sophia Carvalho Cardoso, neta de Domingos Antônio Cardoso, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006510/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Domingos Antônio Cardoso, inscrito no CPF/ME sob o n° 020.310.271-15, falecido em 18/08/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, em favor da neta menor sob guarda SOPHIA CARVALHO CARDOSO, inscrita no CPF/ME sob o nº 708.347.081-24, com efeito retroativo a 10/11/2023, data limite para o cumprimento da ordem da decisão, conforme Despacho nº 7806/2023/GAB, de 06 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial nº 24.181, de 13 de dezembro de 2023, retificado pelo Despacho nº 4520/2025/GAB (eventos 17 e 30).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202311129012145/205-01

Acórdão 346/2026

Processo nº 202311129012145/205-01, que trata da concessão de Pensão por Militar em favor de Maria Helenice Mendes Ferreira, viúva de Edimar Louredo Ferreira, militar reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com efeito retroativo a partir de 26/03/2024.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129012145/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída por Edimar Louredo Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 435.652.471-34, militar reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 01/12/2023, em favor da viúva MARIA HELENICE MENDES FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 919.584.311-68, com efeito retroativo a partir da data do requerimento de revisão, ou seja, 26/03/2024, com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, podendo extinguir-se pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, conforme DESPACHO N° 4247/2025, de 7/11/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.660, de 11/11/2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202411129005038/205-01

Acórdão 347/2026

Processo nº 202411129005038/205-01, que trata da concessão de Pensão à Roseni Pereira Machado, na condição de Viúva de Sebastião Joaquim Machado, que ocupava o cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Penal do Estado de Goiás (DGPC)

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202411129005038/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SEBASTIÃO JOAQUIM MACHADO, CPF nº 011.032.371- 87e ROSENI PEREIRA MACHADO, CPF nº 160.934.021-34;
ADMISSÃO de SEBASTIÃO JOAQUIM BARBOSA, sob a forma de contrato, em 02/01/1965 (evento 32, fls. 93/94) no cargo de Tratorista, da Escola de Formação de Operadores e Mecânicos de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás;
APOSENTADORIA, nos termos do art. 97, item III, alínea "c", da Constituição Estadual, em harmonia com o disposto no art. 260 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 e tendo em vista que consta do Processo nº 11573902, no cargo de Instrutor I, M-2, do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás – CEPAIGO, com proventos proporcionais ao temo de serviço, conforme Decreto de 07 de dezembro de 1995. (evento 7)
PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Sebastião Joaquim Machado, inscrito no CPF/ME sob o nº 011.032.371-87, falecido em 20/04/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Penal do Estado de Goiás, em favor da viúva ROSENI PEREIRA MACHADO, inscrita no CPF/ME sob o nº 160.934.021-34, com efeito retroativo a 20/04/2024, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3867/2024/GAB, de 30 de julho de 2024.(evento 13)
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129000660/205-01

Acórdão 348/2026

Processo nº 202511129000660/20501, tratam os autos da concessão de Pensão à Maria Helena Ribeiro da Silva, na condição de ex-cônjuge de Nildo Luiz da Silva, que ocupava o cargo de Analista de Transporte e Obras, do quadro de pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (GOINFRA).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129000660/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Nildo Luiz da Silva, inscrito no CPF/ME sob o nº 044.491.341-68, falecido em 06/12/2024, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Analista de Transporte e Obras, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em favor do ex-cônjuge com direito a alimentos MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA, inscrita no CPF/ME sob o nº 021.648.921-00, com efeito retroativo a 28/01/2025, (data da apresentação do requerimento - art. 88, IV, da LC nº 161/2020 - SEI nº 69959800), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 2309/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 21/5/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.540, de 26/5/2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202511129003308/205-01

Acórdão 349/2026

Processo nº 202511129003308/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Ricardo Souza Borges, na condição de viúvo, da servidora Rosa Maria de Fróis, aposentada no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação com efeito retroativo a 17/04/2025.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129003308/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Rosa Maria de Fróis, inscrita no CPF/MF sob o nº 278.243.491-87, falecida em 17/04/2025, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo RICARDO SOUZA BORGES, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.468.141-49, com efeito retroativo a 17/04/2025, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 3517/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 8/8/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.595, de 13/8/2025.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129004952/205-01

Acórdão 350/2026

Processo nº 202511129004952/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Flávia Rúbia Ferreira da Mata Machado Moraes, na condição de viúva, de Lúdio Moraes, servidor que ocupava o cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, com efeito retroativo a 27/05/2025.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129004952/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado Lúdio Moraes, inscrito no CPF/MF sob o nº 361.119.371-20, falecido em 27/05/2025, que ocupava o cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, calculada nos termos do art. 84 c/c 81 da LC nº 161/2020, em favor da viúva FLÁVIA RÚBIA FERREIRA DA MATA MACHADO MORAES, inscrita no CPF/MF sob o nº 864.537.771-34, com efeito retroativo a 27/05/2025, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme Despacho nº 3824/2025/GAB, de 25 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial nº 24.607, de 28 de agosto de 2025.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129005568/205-01

Acórdão 351/2026

Processo nº 202511129005568/20501, que trata de Pensão em favor do filho menor Lucas Rosa de Jesus Pereira, instituída pela segurada Cátia Bernardino Rosa Pereira, falecida em 17/07/2021, que ocupava o cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129005568/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Cátia Bernardino Rosa Pereira, inscrita no CPF/MF sob o nº 702.531.531-15, falecida em17/07/2021, que ocupava o cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do filho menor LUCAS ROSA DE JESUS PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 706.979.181-06, com efeito retroativo a 01/07/2025 (data do requerimento - art. 88, IV e § 3º c/c art. 98, ambos da LC nº 161/2020), com extinção em 20/02/2034, data do implemento da maioridade previdenciária, ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº161/2020, conforme DESPACHO Nº 3254/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 31/7/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.590, de 6/8/2025.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129005581/205-01

Acórdão 352/2026

Processo nº 202511129005581/205-01, que trata de concessão de Pensão a Karoliny Leite Provate, na condição de companheira de Jean César Silva do Carmo, que ocupava o cargo de Policial Penal - PCR - 18.300, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Penal (DGPP), a partir de 31/05/2025, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129005581/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Jean César Silva do Carmo, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Policial Penal, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Penal, em favor da companheira Karoliny Leite Provate, com efeito retroativo a 31/05/2025, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, com extinção em 31/05/2035, conforme DESPACHO Nº 3325/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 06/08/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.593, de 11/08/2025.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129006233/205-01

Acórdão 353/2026

Processo nº 202511129006233/205-01, que trata da concessão de Pensão Militar a Claudinei Gonçalves do Espirito Santo e a Moisés Gonçalves do Espirito Santo, na condição de filhos estudantes universitários de Claudinei Araújo do Espírito Santo, que ocupava a graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129006233/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída por Claudinei Araújo do Espírito Santo, inscrito no CPF sob o nº 412.506.991-34, que ocupava a graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 20/06/2025, nos termos a seguir: I) para o filho estudante universitário CLAUDINEI GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO, inscrito no CPF nº 707.146.231-30, pelo período de 25/07/2025 até 13/08/2029, data da juntada do documento faltante e essencial até completar 24 anos de idade, devendo este fazer provas semestrais à Administração Pública de que permanece cursando a universidade; II) para o filho estudante universitário MOISES GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO, inscrito no CPF n° 707.146.211-96, pelo período de 25/07/2025 até 21/03/2027, data da juntada do documento

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

faltante e essencial até completar 24 anos de idade, devendo este fazer provas semestrais à Administração Pública de que permanece cursando a universidade, conforme Despacho nº 3623/2025/GAB, de 11 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial nº 24.601, de 20 de agosto de 2025.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129006341/205-01

Acórdão 354/2026

Processo nº 202511129006341/205-01, que trata da concessão de Pensão à Maria Helena de Rezende Silva Melo, na condição de Viúva de Marcelo Gomes de Melo, que ocupava o cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129006341/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de MARCELO GOMES DE MELO, conforme apostila de 05 de agosto de 1991, a partir de 01/08/1991, no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei (Evento - 1, p. 20).

PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Marcelo Gomes de Melo, inscrito no CPF/MF sob o nº 416.511.111-20, falecido em 28/06/2025, que ocupava o cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, em favor da viúva MARIA HELENA DE REZENDE SILVA MELO, inscrita no CPF/MF sob o nº 958.989.481-04, com efeito retroativo a 28/06/2025, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO nº 3513/2025/GAB, de 08/08/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.595, de 13/08/2025.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129006390/205-01

Acórdão 355/2026

Processo nº 202511129006390/205-01, que trata de concessão de Pensão Militar à Maria Ascenção Galdino, na condição de viúva de Ivo Galdino, militar reformado em 17/06/1982, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar (PMGO), a partir de 03/07/2025, com reajuste pela paridade remuneratória.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129006390/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída por Ivo Galdino, inscrito no CPF sob o n° 067.026.601-97, militar reformado em 17/06/1982, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, conforme Portaria n° 302/PM/82-CG, da mesma data, publicada em Boletim Geral PMGO nº 113, datado em 24/06/1982, falecido em 03/07/2025, em favor da viúva MARIA ASCENÇÃO GALDINO, inscrita no CPF sob o nº 213.113.071-68, com efeito retroativo a partir de 03/07/2025 (data do óbito), consoante art. 49, inciso I, da mencionada lei, com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020. O benefício poderá extinguir-se pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

supramencionada, conforme Despacho nº 4252/2025/GAB, de 23 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial nº 24.661, de 12 de novembro de 2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129006511/205-01

Acórdão 356/2026

Processo nº 202511129006511/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de José Naves da Silva, na condição de viúvo, de Maria Dimas de Sousa Silva, ex-servidora aposentada no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com efeito retroativo a 11/06/2025.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129006511/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Maria Dimas de Sousa Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.835.291-53, falecida em 11/06/2025, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo JOSÉ NAVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.402.351-34, com efeito retroativo a 11/06/2025, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme Despacho nº 3667/2025/GAB, de 20 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial nº 24.605, de 26 de agosto de 2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129006529/205-01

Acórdão 357/2026

Processo nº 202511129006529/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Maia Silva de Freitas, na condição de viúva de José Mario de Fretas, servidor aposentado no cargo de Médico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com efeito retroativo a 12/07/2025.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129006529/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado José Mario de Freitas, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Médico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estdo da Saúde, em favor da viúva Maia Silvia de Freitas, com efeito retroativo a 12/07/2025, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 4067/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 03/09/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.615, de 09/09/2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202511129006888/205-01

Acórdão 358/2026

Processo nº 202511129006888/205-01, que trata de concessão de Pensão a Geraldo Barbosa Campos, viúvo de Marly José de Ataide Campos, ex-servidora aposentada no cargo de Professor - IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a partir de 04/08/2025, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129006888/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de MARLY JOSÉ DE ATAÍDES, a partir de 01/03/1985, no cargo de Professor Assistente, nível "A", da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei, nomeado pelo Decreto de 30/08/1985, publicado no Diário Oficial nº 14.816, de 09/09/1985, retificado pelo Decreto de 05/02/1987, publicado no Diário Oficial nº 15.169, de 12/02/1987, somente quanto ao nome da interessada para Marly José de Ataíde Campos.

PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Marly José de Ataíde Campos, inscrita no CPF/MF sob o nº 134.019.631-04, falecida em 20/04/2025, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor - IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo GERALDO BARBOSA CAMPOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.312.701-59, com efeito retroativo a 04/08/2025 (data do requerimento administrativo - art. 88, IV, da LC nº 161/2020.), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO nº 3833/2025/GAB, de 21/08/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.605, de 26/08/2025.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129007383/205-01

Acórdão 359/2026

Processo nº 202511129007383/205-01, que trata da concessão de Pensão Militar à Renata de Paula Oliveira, na condição de companheira, e a Pedro Gabriel de Paula Matos e Bernardo Cunha de Matos, na condição de filhos menores de Wanderley Batista de Matos, que ocupava a graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129007383/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de WANDERLEY BATISTA DE MATOS, incluído no serviço militar a partir de 21/02/1995, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás de acordo com o Boletim Geral n.º 056, de 23/03/1995 (Evento 1, p. 16/19).

PENSÃO POR MORTE instituída por Wanderley Batista de Matos, CPF n° 633.783.611-15, na graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração integral, falecido em 02/08/2025, nos termos a seguir: I) para a companheira RENATA DE PAULA OLIVEIRA, CPF nº 838.283.111-72, a partir de 02/08/2025, (data do óbito), em consonância com o art. 49,I da Lei do SPSM/GO; II) para o filho menor PEDRO GABRIEL DE PAULA MATOS, CPF nº 710.662.031-99, pelo período de 02/08/2025 até 13/05/2034, (data do óbito até quando completar 21 anos de idade); III) para o filho menor BERNARDO CUNHA DE MATOS, CPF nº 707.945.931-19, pelo período de 02/08/2025 até 15/02/2030, (data do óbito até quando completar 21 anos de idade); O valor total do benefício pensional está fixado em R$ 11.235,49 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sendo que caberá à companheira RENATA DE PAULA OLIVEIRA, cota de pensão no valor mensal de R$ 5.617,75 (cinco mil seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a 50% (cinquenta por cento), e aos filhos PEDRO GABRIEL DE PAULA MATOS e BERNARDO CUNHA DE MATOS, caberá cota de 25% (vinte e cinco por cento), o que corresponde ao valor mensal de R$ 2.808,87 (dois mil oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), nos termos do § 2° do

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

art. 44 da Lei n° 20.946/2020, de forma que o reajustamento do benefício será pela paridade remuneratória. A pensão militar pode extinguir-se pelas regras dos arts. 58 e 59 da mencionada lei, conforme DESPACHO nº 4444/2025/GAB, de 25/09/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.661, de 12/11/2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129007529/205-01

Acórdão 360/2026

Processo nº 202511129007529/205-01, que trata da concessão de Pensão a Adalcy da Silva Rocha, na condição de viúva de Vivaldo da Silva, ex-servidor Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129007529/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Vivaldo da Silva, ex-servidor da Polícia Militar, em favor da viúva Adalcy da Silva Rocha, com efeito retroativo a 13/08/2025, conforme DESPACHO Nº 4250/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 23/09/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.661, de 12/11/2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129007636/205-01

Acórdão 361/2026

Processo nº 202511129007636/205-01, que trata de concessão de Pensão a Francisco dos Anjos, viúvo de Regina de Fátima Naves Anjos, que ocupava dois cargos acumuláveis de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a partir de 20/08/2025, ambos pelo prazo indeterminado.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129007636/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituídas pela segurada Regina de Fátima Naves Anjos, inscrita no CPF/MF nº 101.491.121-49, falecida em 20/08/2025, que ocupava dois cargos acumuláveis de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo FRANCISCO DOS ANJOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 464.505.301-97, com efeito retroativo a 20/08/2025, ambos pelo prazo indeterminado, podendo ser extintas antes dessa data nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme Despacho nº 4205/2025/GAB, de 11 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial nº 24.619, de 15 de setembro de 2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202511129008007/205-01

Acórdão 362/2026

Processo nº 202511129008007/205-01, que trata de concessão de Pensão à Cleusa Odete Alves, na condição de companheira de Euclides Flôres da Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), a partir de 20/08/2025, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129008007/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Euclides Flôres da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.576.671-72, falecido em 20/08/2025, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, em favor da companheira CLEUSA ODETE ALVES, inscrita no CPF/MF sob o nº 217.022.761-04, com efeito retroativo a 20/08/2025, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 4404/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 23/5/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.629, de 29/9/2025.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129009110/205-01

Acórdão 363/2026

Processo nº 202511129009110/205-01, que trata da concessão de Pensão à Sonia Maria Caldeira, na condição de genitora de Randys Caldeira Gonçalves, que ocupava o cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129009110/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de RANDYS CALDEIRA GONÇALVES, por Decreto de 09 de setembro de 2010, publicado à (s) pág. (s) 10 do Diário Oficial n° 20.944 de 17 de setembro de 2010, foi nomeado para, em caráter Efetivo exercer o cargo de Professor III, com atuação na área de Biologia, da Secretaria da Educação com lotação na Subsecretária de Pires do Rio no Município de Orizona, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Randys Caldeira Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.690.301-45, falecido em 15/09/2025, que ocupava o cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da genitora SONIA MARIA CALDEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 850.947.491-53, com efeito retroativo a 15/09/2025, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO nº 4523/2025/GAB, de 08/10/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.638, de 10/10/2025.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129009403/205-01

Acórdão 364/2026

Processo nº 202511129009403/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do companheiro Paulo Cezar Silva, instituída pela segurada Marli Aparecida Pelosi, calculada com

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129009403/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Marli Aparecida Pelosi, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do companheiro Paulo Cezar Silva, com efeito retroativo a 16/09/2025, em caráter vitalício ou exinção nos termos do art. 66 da LC nº 77/2010, conforme DESPACHO Nº 4728/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 20/10/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.647, de 22/10/2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129009485/205-01

Acórdão 365/2026

Processo nº 202511129009485/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Lívia de Assis Machado Faleiro Valtuille, na condição de viúva de Darione Faleiro Valtuille, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129009485/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Darione Faleiro Valtuille, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em favor da viúva Lívia de Assis Machado Faleiro Valtuille, com efeito retroativo a 22/09/2025, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 4614/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 10/10/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.640, de 14/10/2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129010056/205-01

Acórdão 366/2026

Processo nº 202511129010056/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de José Pereira Primo, viúvo de Elvina dos Santos Pereira, aposentada no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129010056/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Elvina dos Santos Pereira, inscrita no CPF/MF sob o n° 005.917.401-33, falecida em 22/08/2025, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo JOSÉ PEREIRA PRIMO, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.182.551-53, com efeito retroativo a 07/10/2025 (data do requerimento realizado via e-mail SEI nº 80790849- art. 88, IV, da LC nº 161), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme Despacho nº 4733/2025/GAB, de 16 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial nº 24.645, de 20 de outubro de 2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste processo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, em

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

conformidade com as razões apresentadas pela Relatora, decide considerar legal o referido ato e determinar seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129010443/205-01

Acórdão 367/2026

Processo nº 202511129010443/205-01, que trata da concessão de Pensão a Andreia Nogueira Lopes Eleuterio, na condição de viúva e a Marlene de Castro Eleuterio, ex-cônjuge com direito a alimentos, de Almery Eleutério, aposentado no cargo de Juiz de Direito 3º Entrância, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129010443/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte instituída pelo segurado Almery Eleutério, inscrito no CPF/MF sob o n° 057.765.891-34, falecido em 30/09/2025, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Juiz de Direito 3º Entrância, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com efeito retroativo a 30/09/2025, em favor de ANDREIA NOGUEIRA LOPES ELEUTERIO, inscrita no CPF/MF sob o nº 709.345.921-87, viúva, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90, I e V, da LC nº 161/2020, e MARLENE DE CASTRO ELEUTERIO, inscrita no CPF/MF sob o nº 453.788.271-91, ex-cônjuge com direito a alimentos, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90, I e V, da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 5092/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 12/11/2025, publicado no Diário Oficial nº 24.664, de 17/11/2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202511129011015/205-01

Acórdão 368/2026

Processo nº 202511129011015/205-01, tratam os autos da concessão de Pensão a Lígia Santos de Freitas, na condição de viúva de Enauro de Freitas, que ocupava o cargo de Juiz de Direito, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129011015/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Enauro de Freitas, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.520.501-34, falecido em 09/10/2025, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Juiz de Direito, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça de Goiás, em favor da viúva LÍGIA SANTOS DE FREITAS, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.489.441-04, com efeito retroativo a 09/10/2025, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO Nº 4941/2025/GAB, da Goiás Previdência, de 5/11/2025, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.660, de 11/11/2025.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202500005030026/201-02

Acórdão 369/2026

Processo nº 202500005030026, tratam os autos dos Atos de Admissão de servidores efetivos aprovados no Concurso Público realizado pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos (AGANP), atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500005030026/201-02, que tratam de admissão de servidores aprovados em concurso público da Secretaria de Estado de Administração – SEAD, encaminhados a esta Corte por meio do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões – GRAD, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 1648/2025, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II (evento 57), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 92, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo as razões da Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão e determinar o registro dos respectivos atos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, com posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202400047002614/204-01

Acórdão 370/2026

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202400047002614/204-01, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Zoélia Antunes Vieira no cargo de Procuradora de Justiça do quadro de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ R$ 697.045,44 (seiscentos e noventa e sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026. Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047004302/201-02

Acórdão 371/2026

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes autos nº 202500047004302, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, em considerar legal os atos de admissão dos servidores Erick Barros de Oliveira e Leonardo Lelis Menino, no cargo de Secretário Auxiliar, em razão da aprovação no concurso público do Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026. Processo julgado em: 12/02/2026.

Ata

ATA Nº 3 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
SEGUNDA CÂMARA

Ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às nove horas (9h) do dia dois (02) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Terceira (3ª) Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e CARLA CINTIA SANTILLO, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201311129001707 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE FERREIRA e a GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA, genitores de IARA KALLYANNA CAVALCANTE FERREIRA, que ocupava o cargo de Nutricionista, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 289/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”
2. Processo nº 202411129007776 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ROSIANE DALILA OLIVEIRA SILVA e à RAFAELA GADELHA OLIVEIRA SILVA, viúva e filha menor, respectivamente, de LEANDRO GADELHA DA SILVA, referente à graduação de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 290/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”
3. Processo nº 202500006084173 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à CATARINA DA GUIA SILVA MARINHO, viúva de OSVALDO PEREIRA MARINHO NETO, aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 291/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”
4. Processo nº 202511129001871 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ELIZETE APARECIDA SILVA, viúva de RUY IRINEU FILHO, aposentado no cargo de Analista de Gestão Governamental, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 292/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

5. Processo nº 202511129005376 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ALZIRA DOS SANTOS PAIVA, viúva de OSVALDO DIVINO DE PAIVA, que ocupava o cargo de Assistente de Trânsito, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 293/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."
6. Processo nº 202511129007605 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à NILVA APARECIDA PEIXOTO, viúva de ANANIAS BATISTA, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 294/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."
7. Processo nº 202511129009160 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS BARBOSA, viúvo de MARTA LÚCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, aposentada no cargo de Professor IV, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 295/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."
8. Processo nº 202511129009995 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à KELLY CRISTINA PEREIRA DE AQUINO TELES, viúva de NEWTON DE AQUINO TELES, aposentado no cargo de Juiz de Direito, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 296/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."
Assumiu a Presidência o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos sob sua responsabilidade.
Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:
ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:
1. Processo nº 202500047004303 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 4/2023, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 297/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão da servidora em questão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Reassumiu a Presidência o Conselheiro CELMAR RECH.
Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 2, da sessão realizada no dia 26 (vinte e seis) de janeiro de 2026.
Nada mais havendo a tratar, às 17h08 (dezessete horas e oito minutos), do dia 05 (cinco) de fevereiro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2026 (Virtual). Ata Aprovada em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Tribunal Pleno
Resolução

Processo - 202500047002973/019-01

Resolução Administrativa Nº 2/2026

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Funcional para os servidores aposentados e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Normativa nº 2, de 1º de julho de 2004.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais que lhe conferem o art. 73, combinado com os arts. 75 e 96, da Constituição Federal; e o art. 28 combinado com o art. 46 da Constituição Estadual; nos termos do art. 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante da exposição de motivos, bem como o Relatório e Voto constantes dos autos nº 202500047002973/019-01,

RESOLVE

Art. 1º A emissão da Carteira de Identidade Funcional para os servidores aposentados e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, rege-se pelo presente ato normativo e pelos padrões estabelecidos em seus Anexos I e II.

Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional de que trata este ato normativo, tem fé pública e é válida em todo o território nacional.

Art. 3º O uso da Carteira de Identidade Funcional não dispensa o uso do Crachá de Identidade Funcional nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional será apresentada com discrição pelo titular, quando necessário dar ciência a terceiro sobre sua condição funcional.

Parágrafo único. Caso ocorra o uso indevido ou abusivo da Carteira de Identidade Funcional, será instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos e o servidor poderá sujeitar-se às sanções disciplinares previstas em lei.

Art. 5º A Carteira de Identidade Funcional será assinada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 6º A confecção da Carteira de Identidade Funcional é competência da Secretaria Administrativa, que contará com o apoio executivo da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Pessoas é responsável pela operacionalização das seguintes atribuições relativas à Carteira de Identidade Funcional:

I - emissão;
II - distribuição;
III - recolhimento;
IV - substituição;
V - cancelamento;
VI - eliminação;
VII - registro de versões e entrega; e
VIII - controle e registro de numeração.

Art. 7º A Carteira de Identidade Funcional será devolvida à Diretoria de Gestão de Pessoas nas seguintes situações:

I - ocorrência de encerramento do vínculo com o este Tribunal de Contas, em razão de exoneração, demissão, falecimento ou quaisquer outras; e
II - licenças por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Em caso de falecimento do servidor, o eventual pensionista devolverá a Carteira de Identidade Funcional, do titular, no ato da requisição da pensão.

§2º A Diretoria de Gestão de Pessoas fornecerá comprovante de recebimento da Carteira de Identidade Funcional no ato da devolução.

Art. 8º O furto ou extravio da Carteira de Identidade Funcional deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial e, posteriormente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, que registrará o número da ocorrência policial, nos assentos funcionais do servidor.

Art. 9º. A Carteira de Identidade Funcional será fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, livre de ônus para os servidores.

§1º A substituição da Carteira de Identidade Funcional será livre de ônus para os servidores, nas seguintes situações:

I - alteração de dados pessoais;
II - deterioração devida ao decurso do tempo; e

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

III - no caso de furto.
§2º A substituição da Carteira de Identidade Funcional condiciona-se à devolução da anterior, salvo nos casos previstos no art. 8º, deste ato normativo.
§3º A substituição da Carteira de Identidade Funcional por motivos diferentes dos previstos no §1º, deste artigo, tem caráter oneroso a ser suportado pelo servidor, estabelecido em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Auditor de Controle Externo.
§4º O valor do ônus previsto no §3º, deste artigo, será descontado diretamente na folha de pagamento do servidor e revertido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, instituído pela Lei estadual nº 15.034, de 6 de dezembro de 2004.
§5º A substituição da Carteira de Identidade Funcional depende de requerimento do servidor e autorização de desconto do valor referido no §3º deste artigo, se for o caso, salvo se a substituição for motivada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.
Art. 11. Fica revogada a Resolução Normativa nº 2, de 1º de julho de 2004.
Art. 12. Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2026
ANEXO I
ELEMENTOS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E COMISSIONADOS
A Carteira de Identidade Funcional para os servidores aposentados e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás conterá os seguintes elementos:
1) Na frente:
a) brasão do Estado de Goiás;
b) nome da República e do Órgão emitente;
c) título “Carteira de Identidade Funcional”;
d) nome do servidor;
e) cargo do servidor;
f) situação do servidor;
g) número da matrícula do servidor junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
h) número da inscrição do servidor no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
i) fotografia atualizada do servidor, no tamanho 3x4 e em cores; e
j) assinatura do servidor.
2) No verso:
a) brasão do Estado e Goiás com efeito luminoso (marca d’água);
b) número deste ato normativo e a seguinte mensagem:
“Fé pública para fins de Identidade, válida em todo o território nacional”;
c) filiação do servidor;
d) data de nascimento do servidor;
e) naturalidade do servidor;
f) grupo sanguíneo do servidor;
g) número do documento de identidade do servidor com o órgão expedidor e a respectiva da unidade da Federação;
h) número do título de eleitor, zona e seção eleitoral do servidor;
i) data de expedição da Carteira de Identidade Funcional;
j) assinatura do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e
k) QR Code para validação da Carteira de Identidade Funcional.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2026
ANEXO II

MODELOS

1 - MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

a) Frente - servidores aposentados:



b) Verso - servidores aposentados:



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

2 - MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

a) Frente - servidores comissionados:



b) Verso - servidores comissionados:



Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 2/2026. Resolução Aprovada em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Processo - 202500047002971/019-01

Resolução Administrativa nº 3/2026

Altera a Resolução Administrativa nº 21, de 7 de novembro de 2024, que dispõe sobre a carteira de identificação funcional para os integrantes das carreiras de especialistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais que lhe conferem o art. 73 c/c os arts. 75 e 96 da Constituição Federal; o art. 28 c/c o art. 46 da Constituição Estadual; o art. 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e diante da exposição de motivos constante dos autos nº 202500047002971,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 21, de 7 de novembro de 2024, fica alterada nos termos do presente ato normativo.

Art. 2º O art. 10 da Resolução Administrativa nº 21, de 7 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§3º A substituição da Carteira de Identidade Funcional por motivos diferentes dos previstos no §1º, deste artigo, tem caráter oneroso a ser suportado pelo servidor, estabelecido em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Auditor de Controle Externo.

§4º O valor do ônus previsto no §3º, deste artigo, será descontado diretamente na folha de pagamento do servidor e revertido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, instituído pela Lei estadual nº 15.034, de 6 de dezembro de 2004.

§5º A substituição da Carteira de Identidade Funcional depende de requerimento do servidor e autorização de desconto do valor referido no §3º deste artigo, se for o caso, salvo se a substituição for motivada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás."

Art. 3º Os Anexos I e II da Resolução Administrativa nº 21, de 7 de novembro de 2024, passam a vigorar conforme o Anexo Único deste ato normativo.

Art. 4º O presente ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2024

ANEXO I

ELEMENTOS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO E DOS TÉCNICOS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

A Carteira de Identidade Funcional para os Auditores de Controle Externo e dos Técnicos de Controle Externo conterá os seguintes elementos:

1) Na frente:

brasão do Estado de Goiás;

nome da República e do Órgão emitente;

título "Carteira de Identidade Funcional";

nome do servidor;

cargo do servidor;

situação do servidor;

número da matrícula do servidor junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

h) número da inscrição do servidor no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

i) fotografia atualizada do servidor, no tamanho 3x4 e em cores; e

j) assinatura do servidor.

2) No verso:

brasão do Estado e Goiás com efeito luminoso (marca d'água);

número da Resolução Administrativa nº 21, 7 de novembro de 2024, e a

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

seguinte mensagem: “Fé pública para fins de Identidade, válida em todo o território nacional.”;
c) filiação do servidor;
d) data de nascimento do servidor;
e) naturalidade do servidor;
f) grupo sanguíneo do servidor;
g) número do documento de identidade do servidor com o órgão expedidor e
a respectiva unidade da Federação;
número do título de eleitor, zona e seção eleitoral do servidor;
data de expedição da Carteira de Identidade Funcional;
assinatura do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
QR Code para validação da Carteira de Identidade Funcional; e,
exclusivamente na carteira de identidade funcional dos Auditores de Controle Externo, a seguinte mensagem:
“O titular desta carteira tem, no exercício das atividades de fiscalização, livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCE-GO, bem como acesso irrestrito a processos, documentos ou informações, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados, os quais não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto (art. 95 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007).”

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2024
ANEXO II

MODELOS

1 - CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

a) Frente - Auditores de Controle Externo:



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

b) Verso - Auditores de Controle Externo:



2 - CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS TÉCNICOS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

a) Frente - Técnicos de Controle Externo:



Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

b) Verso - Técnicos de Controle Externo



Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ art. 15, §2 da Lei Orgânica Art. 25 e Parágrafo único do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 2/2026. Resolução Aprovada em: 12/02/2026.

Processo - 202500047005084/019-01

Resolução Normativa nº 3/2026

Fixa, para o exercício 2026, o valor de alçada a que se refere o caput do art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno no exercício de suas competências legais, especialmente as conferidas pelos arts. 73 e 75 c/c o art. 96 da Constituição Federal e pelos arts. 26 e 28, § 6º, c/c o art. 46 da Constituição Estadual; pelos arts. 2º e 63 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e pelo art. 199, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante da exposição de motivos constante dos autos nº 202500047005084,

RESOLVE:

Art. 1º O valor de alçada de que trata o art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e o art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, para o exercício de 2026, fixa-se em R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Art. 2º A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica autorizada a dar ciência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que adote as providências relativas à consolidação da presente atualização no texto da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 3º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 2/2026. Resolução Aprovada em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Acórdão

Processo - 202500047004317/901

Acórdão 372/2026

Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de omissão/ contradição no voto condutor do Acórdão n.º 3212/2025 - Plenário. Contradição com a decisão adotada, por maioria, no Acórdão n.º 4378/2025 – Plenário, que afastou a multa aplicada à Recorrente. Condutas idênticas dos agentes públicos. Circunstâncias objetivas que se comunicam. Necessidade de estender os efeitos quanto ao provimento do recurso no Acórdão n.º 4378/2025 ao Embargante. Conhecimento. Acolhimento dos Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos, para afastar a responsabilização do Embargante e a multa que lhe fora imposta.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047004317, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Marcus Vinícius Jorge Batista, objetivando o saneamento de supostos vícios no Acórdão n.º 3212/2025 – Plenário, relacionados à supostas omissão e contradição, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS com efeitos modificativos, sanando o conflito de decisões existente entre o Acórdão nº 3212/2025 - Plenário e o Acórdão n.º 4378/2025 – Plenário, e, assim, afastar a penalidade de multa aplicada ao Embargante.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202400047001390/309-06

Acórdão 373/2026

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023-SGG. Secretaria-Geral de Governo. Registro de Preços. Irregularidade do instrumento convocatório. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção da Ata de Registro de Preços derivada. Preservação do interesse público. Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047001390, que tratam do edital de licitação, modalidade do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023 - SGG, instaurado pela Secretaria-Geral de Governo - SGG, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar irregular o referido edital, com modulação dos seus efeitos para a conservação da Ata de Registro de Preços nº 04/2024-SGG, derivada do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023 - SGG, instaurado pela Secretaria-Geral de Governo – SGG, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição dos seguintes dispositivos:

I) Determinar à jurisdicionada que:

a) que nos próximos processos licitatórios, realize estudo técnico comparativo entre os cenários “por itens” e “por lote”, com análise técnica e econômica robusta, bem como a análise do eventual impacto na competitividade do futuro certame, permitindo maior transparência e demonstrando de modo inequívoco a vantajosidade técnica e econômica pelo não parcelamento do objeto do futuro certame, em conformidade com as boas práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas.

II) Recomendar à jurisdicionada que:

a) em futuros certames, passe a consignar no Estudo Técnico Preliminar a devida fundamentação acerca da escolha pela exigência de certificações específicas ou da comprovação de qualificação do fabricante. Tal motivação deverá demonstrar a correlação da exigência com as características do objeto a ser contratado e comprovar que a medida não

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

acarretará restrição indevida à competitividade, em conformidade com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.
III) Cientificar à jurisdicionada que:
a) em certames futuros, quando concluir pela inviabilidade da aplicação da reserva de cota de até 25% prevista no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, apresente justificativa técnica nos autos do processo licitatório.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202400047003387/905

Acórdão 374/2026

Processo nº 202400047003387/905. Pedido de Reexame. Recorrente: Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta. Decisão que conhece do pedido e dá provimento parcial para tornar insubsistente a multa aplicada no Acórdão nº 3081/2023, com fundamento no art. 112, II, da Lei Orgânica do TCE-GO, retificado pelo Acórdão nº 257/2024, objeto dos Autos de nº 202100047003172/311, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recorrido. Ciência à recorrente e demais interessados.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003387/905, que versam sobre Pedido de Reexame interposto pela Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta, pregoeira, em face do Acórdão nº 3081/2023, retificado pelo Acórdão nº 257/2024, proferido por este Plenário. A decisão recorrida, embora tenha julgado improcedente a representação que deu origem ao processo, aplicou à recorrente multa com fundamento no art. 112, II, da Lei Orgânica do TCE-GO, em razão de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 28/2021-SEDUC. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em CONHECER o presente Pedido de Reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para TORNAR INSUBSISTENTE a multa aplicada à recorrente, Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta, por meio do Acórdão nº 3081/2023, retificado pelo Acórdão nº 257/2024; MANTER inalterados os demais termos do Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 201800047000722/302

Acórdão 375/2026

Processo nº 201800047000722/302: Portaria nº 297/2017 – Auditoria. Gerência de Controle de Atos de Pessoal (GER-ATOSPESSOAL). Objeto: Pensões especiais concedidas, cumulativamente nos âmbitos federal e estadual, a anistiados políticos. Jurisdicionado: Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP). Atendidas as determinações contidas no Acórdão n° 2498/2023. Arquivamento dos autos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800047000722/302, que versam sobre de monitoramento instaurado por este Tribunal de Contas junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com a finalidade de verificar a efetividade e a conformidade das providências adotadas pelo jurisdicionado, estabelecidas por meio do Acórdão nº 2498/2023, no tocante à regularização das concessões cumulativas de pensões especiais percebidas, simultaneamente nas esferas federal e estadual, por anistiados políticos, em observância ao disposto na Lei Estadual n.º 14.067/01 e na Lei Federal n.º 10.559/02, e
Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato,
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, por restar

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

evidenciado o cumprimento das deliberações constantes do Acórdão nº 2498/2023, sem irregularidades remanescentes que justifiquem a adoção de novas providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo (Impedida), Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047002715/303

Acórdão 376/2026

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
ASSUNTO : 303-PROCESSOS DE FISC. - AUDITORIA OPERACIONAL
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047002715/303, que tratam do Relatório de Auditoria Operacional n. 002/2025, promanado do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA (SERV-FISCSEGURANCA), tendo por objeto a integração e qualidade dos dados repassados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) pelos órgãos afins do Estado de Goiás, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria Operacional n. 002/2025, com DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, Plano de Ação circunstanciado que contemple o cronograma de implementação das diretrizes adiante colacionadas, discriminando etapas, atividades, unidades responsáveis, produtos esperados e as respectivas datas de início e fim de cada ação, nos seguintes termos:
a) Institucionalização da Capacitação: Formalizar periodicamente, a política de treinamento voltada aos operadores do Registro de Atendimento Integrado (RAI) e sistemas adjacentes, instituindo calendário anual e roteiros de aprendizagem que assegurem a atualização contínua em relação às alterações normativas promovidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e às inovações tecnológicas;
b) Fortalecimento do Controle de Dados: Ampliar os dispositivos de monitoramento e de validação prévia das informações transmitidas ao SINESP, com especial atenção aos campos de alta criticidade (endereço do fato, latitude, tipificação), mediante rotinas de conferência automática e indicadores internos de qualidade;
c) Governança e Rastreabilidade: Manter registro sistemático das atualizações, ajustes e adequações realizadas no processo de integração, bem como as comunicações oficiais com a SENASP, a fim de reforçar a rastreabilidade e a governança documental;
d) Mapeamento de Fluxos: Avaliar a possibilidade de documentar formalmente o fluxo completo de integração RAI – Observatório de Segurança Pública – e o SINESP, incluindo diagramas de processo, responsáveis, prazos internos e pontos de controle.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 202500047002458/312

Acórdão 377/2026

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Representação. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Conhece-se a representação, julgando-se improcedente o pedido e determinando-se seu arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047002458/312, que tratam de representação formulada pela empresa Absolut Technologies Projetos e Consultoria Ltda., com o objetivo de se apurar a existência de supostas ilegalidades em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025 (Contratação SISLOG nº 109394), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:
I. conhecer a peça inicial de representação, reputando improcedente o pedido de mérito proposto;
II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, inc. I, da LOTCE/GO, devendo a decisão ser comunicada aos interessados.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ art. 15, §2 da Lei Orgânica Art. 25 e Parágrafo único do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Processo - 201912404001100/101-02

Acórdão 378/2026

ÓRGÃO : AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATER GO (EM LIQUIDAÇÃO)
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1°, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201912404001100/101-02, que tratam da tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER/GO), por meio da Portaria nº 434/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.157 de 14/10/2019, posteriormente substituída pela Portaria nº 509/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.177 de 13/11/2019, com a finalidade de apurar irregularidades praticadas pela Fundação de Desenvolvimento, Assistência Técnica e Extensão Rural de Goiás (FUNDATER/GO) no âmbito do Convênio nº 11/2012, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1°, III da LOTCE, determinando:
I - o encaminhamento de cópia digital do processo à Procuradoria Geral do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;
II – a cientificação dos responsáveis da presente decisão;
III - o arquivamento dos autos.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ art. 15, §2 da Lei Orgânica Art. 25 e Parágrafo único do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2026 (Virtual). Processo julgado em: 12/02/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Ata

ATA Nº 4 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia 02 (dois) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Quarta (4ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047002858 - Trata de Recurso - Embargos de Declaração formulado pelo Sr. HALIS HUMBERTO AFONSO SIQUEIRA, em face da Decisão contida no Acórdão nº 1860/2025, que aplicou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 298/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a decisão adotada no Acórdão n.º 1860/2025, nos seus exatos termos. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, arquivem-se os autos."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047002674 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, nº PREVCOM BRC-1770 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024, da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL - PREVCOM, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 299/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. Julgar Regulares as contas do exercício de 2024, da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central (Prevcom-BrC), com fundamento no artigo 72, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Diretor-Presidente, Sr. Murilo Luciano Souza Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o n.º 889.101.211-49, dando-lhe quitação, nos termos do parágrafo único do art. 72, da LOTCE-GO. II. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. III. Determinar o arquivamento dos presentes autos, após a comunicação desta decisão ao jurisdicionado. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202300047004261 - Trata de Recurso de Reexame, formulado pelo Sr. ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR, em face da decisão contida no Acórdão nº 1229/2023, que determinou a conversão de processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com a fixação de danos ao erário e suas imputações aos supostos responsáveis. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 300/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em não conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ismael Alexandrino Júnior em face do Acórdão nº 1229/2023,

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

uma vez que é incabível recurso contra decisão que converte processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 339, I, do Regimento Interno do TCE-GO e artigo 121, inciso I, da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002115 - Memorando nº 126/2022 - GCCR e Memorando nº 55/2022 - OUVID, que trata de Representação, em face da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal sob o protocolo nº 530, por possíveis irregularidades e ilegalidades na contratação de servidores temporários, que foi publicado no Edital nº 01/2022-SEMAD. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 301/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar implementada a determinação contida no Acórdão n° 4767/2024, determinando o respectivo arquivamento destes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047002912 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SANEAGO-4391 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 302/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I – Julgar regular as contas anuais da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, referente ao exercício financeiro de 2024, dando quitação ao gestor responsável pelos atos de gestão, o Diretor Presidente, Sr. Ricardo José Soavinski, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO; II – Destacar neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO; III – Determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para suas anotações, publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem."

2. Processo nº 202500047002949 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIASGAS-4090 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024, da AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A - GOIÁS GÁS, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 303/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo dos Diretores Presidentes, Sr. Fernando Rufino Cordeiro Verissimo, CPF nº 906.809.011-91, referente ao período de 01/01/2024 a 10/12/2024 e Sr. Erik Alencar de Figueiredo, CPF nº 032.952.584-06, referente ao período de 11/12/2024 a 31/12/2024, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO. II. Dar quitação ao Sr. Fernando Rufino Cordeiro Verissimo e ao Sr. Erik Alencar de Figueiredo. III. Dar ciência à Goiasgás sobre a impropriedade motivadora da ressalva: Distorção contábil na apresentação do valor da Conta Fornecedores perante o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo Analítico de Fornecedores. (item 2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial). IV. Determinar à Goiasgás que: a. Realize a correção do acerca da distorção contábil na apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração Analítica de Fornecedores. V. Recomendar à Goiasgás que: a. Evidencie os valores da conta Estoques no Balanço Patrimonial, com vistas a atender ao princípio da representação fidedigna. VI. Advertir a Goiasgás e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. VII. Destacar, no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis."

LICITAÇÃO - LEI 13.303/2016:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

1. Processo nº 202500047003825 - Trata do Ofício nº 31/2025 - GCCR, referente Solicitação de cópia integral do Processo nº 6032/2024, Licitação nº 054/2025, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, tendo como objeto a contratação Semi-Integrada de Obras e Serviços de engenharia relativa à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA), Lote VI, com a implantação da nova Estação Elevatória de Água Bruta (EEAB) Piancó I e ampliação da EEAB Piancó II, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, no valor estimado de R$ 47.264.166,50, cuja abertura está prevista para o dia 28/10/2025. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 304/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 054/2025, sob responsabilidade da SANEAGO e determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, inciso I da LOTCE/GO, após a expedição da seguinte recomendação: i) nos casos em que o projeto estrutural que embasar a execução da obra não tenha sido atualizado conforme parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, avalie a conveniência e oportunidade de fazer constar no processo de contratação da obra relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional competente, que demonstre detalhadamente os critérios observados para avaliar a validade dos projetos existentes, a exemplo de segurança e durabilidade das estruturas, concepção/solução proposta, obsolescência dos materiais e equipamentos adotados e eficiência do sistema, com vistas a demonstrar a adequação do projeto para a execução da obra. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202400047002903 - Memorando 185/2024 - OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo OUV20240820120509574336808, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, alterado para "Representação", em cumprimento à determinação constante do Despacho nº 45/2025 - GCSM, evento 11. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 305/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER da Representação, e, no mérito, DECIDIR por sua improcedência. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202500047002073 - Memorando 114/2025 - OUVID, que encaminha Denúncia, com pedido de efeito suspensivo, registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº OUV20250528170429680299876, encaminhada pela empresa GELU Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda., em razão de possíveis ilegalidades praticadas pelos Agentes Públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2025, Processo nº 113145/2025, alterado para "312 - Representação", em cumprimento ao Despacho nº 119/2025 - GCSM, evento 14. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 306/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e, no mérito, negar-lhe provimento. Ao decurso do prazo, arquive-se. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202500047003141 - Despacho Plantão 3/2025 - GCSM, que encaminha as Chancelas nº 2025/2582, nº 2025/2584, nº 2025/2585, nº 2025/2586 e nº 2025/2588, recepcionadas no dia 06/08/2025, no horário do Regime de Plantão da Ouvidoria do TCE-GO, que tratam de supostas irregularidades no Concurso Público da Diretoria-Geral de Polícia Penal, regido pelo Edital de 2024, alterado o assunto para "311-Denúncia", em cumprimento à determinação constante do Despacho nº 223/2025 - GCSM, evento 41. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 307/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer das presentes Denúncias e, no mérito, negar-lhes provimento. Ao decurso do prazo, arquive-se. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

1. Processo nº 201400036001804 - Trata de Licitação na modalidade Concorrência nº 048/14 - NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras, cujo objeto é o alargamento e reconstrução da pista existente na GO-403, trecho: Goiânia / Senador Canedo. Em 02/02/2026 20:56:18, a Conselheira Carla Cintia Santillo registrou a seguinte manifestação: “Com a devida vênia ao bem fundamentado voto apresentado pelo ilustre relator, Conselheiro Saulo Mesquita, apresento divergências em pontos específicos da fundamentação, bem como da proposta de decisão. Primeiramente, observo que o Sr. Jayme Eduardo Rincón já havia sido multado por meio do Acórdão nº 2601/2018, embora sob fundamento legal diverso, mas pelos mesmos fatos apurados na presente tomada de contas especial, que ocorreram no ano de 2015. Diante da proibição do bis in idem e do disposto no art. 22, § 3º, da LINDB, segundo o qual "as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato", entendo pela exclusão da sanção ao responsável. Em segundo lugar, o Sr. Jayme Eduardo Rincón e a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA foram citados, no âmbito desta tomada de contas especial, em 07/10/2019 e 27/03/2019, respectivamente (evento 58), para recolherem a importância devida ou apresentarem razões de defesa, conforme decidido no Acórdão nº 2601/2018 (evento 24, p. 4-6). Desta feita, como já se passaram mais de 6 anos desde a citação (2019 a 2026) sem decisão de mérito por esta Corte de Contas, considero operada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas em face dos responsáveis, Sr. Jayme Eduardo Rincón e a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA. (atual BK Infraestrutura Ltda.). A realização de nova citação desses responsáveis, ocorrida nas datas de 23/01/2023 e 13/03/2023, não pode ser considerada como uma segunda causa de interrupção da prescrição, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota o princípio da unicidade da interrupção prescricional previsto no art. 202 do Código Civil (STJ: Recurso Especial nº 1.786.266 – DF; STF: MS 39.894 AgR/DF), de modo que não há como ocorrer mais de uma interrupção do prazo prescricional, visto que já havia sido interrompido com a primeira citação no ano de 2019. Por fim, não coaduno com a forma de contagem do prazo prescricional apresentada pelo relator. Já defendi em outras oportunidades que considerar a data de autuação ou de conversão da Tomada de Contas Especial como termo inicial do lustro prescricional equivale a restaurar a cláusula de imprescritibilidade, em total afronta aos postulados da segurança jurídica, devendo ser considerada a data da ocorrência do fato de 2015. Além do que, a data de autuação do processo é de 2014, e o fato danoso já era de conhecimento desta Corte de Contas desde 2016, conforme demonstrou a Instrução Técnica Conclusiva n.º 10/2016, ev. 21, págs. 24/31, e ev. 22, págs. 01/2. No caso dos presentes autos, outros 3 (três) gestores não arrolados inicialmente no processo de fiscalização somente foram chamados a responder no ano de 2023 após quase 8 (oito) anos da data dos fatos (evento 175, Eduardo Martins Abrão, Humberto Pacheco Tavares e José Marcos de Freitas Musse), quando já estava consumada a prescrição quinquenal, mesmo se considerar como termo inicial a data de conhecimento do fato pelo TCE-GO, em 2016. Embora não se deva tolerar as irregularidades cometidas, o exercício das competências constitucionais desta Corte de Contas encontra-se limitado pelo Estado Democrático de Direito, que preza pela máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e jurisdicionados desta Corte de Contas.

Ante o exposto, apresento VOTO DIVERGENTE para reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, julgando extinto os autos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inc. III, e § 3º, inc. I, da Lei Orgânica do TCE-GO c/c o art. 487, inc. II, do CPC.” Em seguida, a Conselheira votou divergente. Em 03/02/2026 13:15:25, o Conselheiro Edson José Ferrari também votou divergente ao voto do Relator e, ato contínuo, fez o seguinte registro: “Peço vênia ao Eminente e brilhante Conselheiro Saulo Mesquita mas acatando grande parte dos fundamentos do voto divergente da Conselheira Carla Santillo, por entender razões que apresenta, acompanho voto divergente.” Em 03/02/2026 14:06:41, o Conselheiro Celmar Rech se manifestou com o seguinte registro: “Acompanho o relator quanto à matéria prescricional, vez que segue linha majoritária das decisões do Colegiado, bem como nos demais itens decisórios. Contudo, exclusivamente quanto à exclusão da multa ao ex-presidente da AGETOP, de fato o agente já havia sido sancionado por ocasião da prolação do Acórdão 2601/2018 (que converteu os autos em TCE), decisão mantida em grau de recurso pelo Acórdão 1013/2020. Portanto, com essa ressalva apenas, muito bem levantada pela Conselheira Carla, acompanho o Relator.” Em 04/02/2026 16:29:38, o Relator, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, registrou o seguinte: “Tendo em vista as observações apresentadas pelos pares e, ainda, considerando o teor da sustentação oral produzida nesta sessão, hei por bem retirar o processo de pauta, para ponderação.” Em seguida, solicitou a exclusão do processo da pauta.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 3, da sessão realizada no dia 26 de janeiro de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 17h08 (dezessete horas e oito minutos), do dia 05 (cinco) de fevereiro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária nº 4/2026. Ata Aprovada em: 12/02/2026.

Fim da Publicação.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/9SPBU-4FX46-JXYML-V3ZSS.